



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; do Subprocurador-Geral do Estado em exercício, Marcus Cotrim de Carvalho Melo; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.00323/2011-1

Assunto: Dispensa recursal

Interessado: Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.01535/2010-3

Assunto: Gratificação por trabalho noturno

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3. Apreciação do Processo de nº 010.000.00807/2010-8

Assunto: Regime remuneratório do cargo de Procurador de Estado

Interessado: SEPLAG

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

4. Apreciação do Processo de nº 015.000.08259/2011-3

Assunto: Consulta - Legalidade da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito quando da contratação

Interessado: SEPLAG

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Apreciação do Processo de nº 018.000.07097/2011-0

Apenso nº 018.109.03859/2002-8

Assunto: Apuração de má-fé no recebimento retroativo de gratificação por titulação

Interessado: Selma Batista dos Santos

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Apreciação do Processo de nº 010.000.00657/2011-9

Assunto: Dispensa recursal

Interessado: Procuradoria Especial do Contencioso Cível

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

7. Apreciação do Processo de nº 010.000.00562/2011-7

Assunto: Requisitos para substituição do cargo de Subprocurador-Geral do Estado

Interessado: Corregedoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

8. Apreciação do Processo de nº 010.000.00391/2011-8

Assunto: Projeto de Lei - GREAPAG

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

9. Sustentação oral: Proposta de rotina

10. Proposta de arquivo geral

11. Uso do E-DOC e SGP no Conselho Superior da Advocacia Pública



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

- 12. Correição do Contencioso Fiscal: Proposta de reestruturação do setor**
13. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00657/2011-9, item 6, que versa sobre pedidos de dispensa recursal formulado pela Especializada do Contencioso Cível em relação a demandas judiciais na área da saúde.

Após discussão, a Conselheira relatora, Carla Costa, proferiu voto oral e propôs a deliberação por tópico, restando decidido o que segue:

1) Pretensões que postulem o fornecimento de medicamentos já previstos na política de Assistência Farmacêutica: são os casos de medicamentos já distribuídos, previstos na política de assistência farmacêutica como de competência do Município e da União.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral do oferecimento de recurso, mediante obrigatório oferecimento de ações regressivas, em lotes bimestrais, sob controle da Corregedoria.

2) Pretensões que postulam o fornecimento de medicamentos que possuem alternativa terapêutica



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

no SUS: englobam os casos em que, havendo perícia, a prova informa que existe alternativa no âmbito do SUS.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a orientação de recorrer de todo e qualquer provimento judicial, em caráter provisório ou definitivo nessas situações.

3) Pretensões que postulem o fornecimento de medicamentos sem alternativa terapêutica no SUS: referem-se as demandas cujas patologias não são tratadas pelos fármacos distribuídos no SUS.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral desde que o medicamento tenha registro na Anvisa e haja relação de pertinência com a doença do interessado, verificada com base no CID.

4) Pretensões que postulem a realização de procedimentos eletivos: cinge-se ao grupo de requisição de exames e procedimentos cirúrgicos eletivos.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que as dispensas deverão ser analisadas individualmente, caso a caso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

5) Pretensões que postulem a internação de pacientes em instituições terapêuticas: representam os casos de internação de viciados em entorpecentes.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral em relação aos casos de internação de viciados em entorpecentes em instituições de desintoxicação conveniadas e localizadas no Estado de Sergipe.

3- Ato Contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00323/2011-1, primeiro item da pauta, que versa sobre pedido de dispensa recursal formulado pela Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores em relação a decisões que negarem incidência do ICMS sobre serviços preparatórios e suplementares ao de comunicação.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho acatou a dispensa recursal, nos termos do voto do relator e sob força do art. 2, da Lei Complementar nº 66/2001.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01535/2010-3, item 2, que versa sobre pedido de reconsideração de despacho motivado referente a base de cálculo do adicional noturno.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Com a palavra, o Conselheiro relator, Ronaldo Chagas, apresentou voto pela manutenção do despacho motivado nº 3305/2010, esclarecendo que o cálculo do adicional deve repercutir sobre as horas efetivamente laboradas no horário noturno.

Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende.

5- Passando para o item 3 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00807/2010-8, que versa sobre consulta da SEPLAG sobre o regime remuneratório do cargo de Procurador do Estado.

Em regime de votação, o Conselho deliberou o seguinte:

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o voto do relator em relação aos itens A, B, D, E, F e G do parecer nº 7835/2010. Deu-se por impedido para apreciar o item E o Conselheiro Presidente, Márcio Rezende.

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Marcus Cotrim) nos termos do voto dissidente da Conselheira Carla Costa, decidiu o Conselho que o subsídio das funções de procurador assistente e de procurador chefe de especializada equivale à soma do subsídio do procurador



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de estado de classe especial acrescido de 20%. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Ronaldo Chagas.

6- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.08259/2011-3, item 4 da pauta, que versa sobre consulta acerca da legalidade da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito como requisito para contratação temporária.

Com a palavra, a relatora, Carla Costa, apresentou voto nos seguintes termos: "Entendo ser inconstitucional a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos estaduais como condição ao preenchimento do requisito de boa conduta para contratação temporária pelo que voto no mesmo sentido do parecer dissenso nº 4326/2011, exceto no que se refere a sugestão de revogação das normas editais, por acreditar que diante da afronta à Constituição da República a hipótese seria de anulação da norma do edital que estabeleceu a referida exigência.

A Conselheira apresentou voto escrito, assim , ementado: "Contratação Temporária de Servidores. Requisito de "Ter Boa Conduta" do candidato. Impossibilidade de exigir regularidade fiscal como condição para contratação. Interpretação do artigo 10 da Lei 6.691, de 23 de setembro de 2009 em conformidade com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Nulidade das normas editais que podem e devem ser reconhecidas pelo administrador durante o curso do processo de contratação".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 4326/2011, ressaltando ser o caso não de revogação, mas sim de anulação das normas do edital.

7- Passando para o item 5 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.07097/2011-0, apenso nº 018.109.03859/2002-8, que versa sobre consulta quanto à competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar abertura de procedimento administrativo para apuração de má-fé nos casos de análise da incidência do instituto da decadência administrativa, tal como regulado no artigo 76 da Lei complementar nº 33/96 e suas consequências para o caso concreto.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa, relatora, apresentou voto pela manutenção das conclusões do parecer nº 2620/2011 quanto ao deferimento do pedido retroativo da vantagem e ao reconhecimento da decadência do direito à Administração Pública de revisar a portaria nº 842/2001, que concedeu à requerente o direito à percepção de gratificação por titulação no percentual de 20%, por entender que, no caso concreto, não obstante a competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar a apuração em procedimento administrativo da má-fé do servidor, não há nos autos justa causa para abertura desse procedimento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação das conclusões do parecer nº 2620/2011, que deferiu o pleito autoral, e firmou, em tese, a competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar abertura de procedimento administrativo para apuração de má-fé, indicando, contudo, que não há, no caso concreto, justa causa para a abertura de tal procedimento.

8- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00562/2011-7, item 7, que versa sobre os requisitos necessários para substituição do cargo de Subprocurador-Geral do Estado.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer nº 4474/2011 no sentido de que o cargo de Subprocurador-Geral do Estado somente pode ser preenchido pelo titular do cargo em comissão de Procurador Assistente. Vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Agripino Alexandre.

9- Em apreciação do processo administrativo nº 010.000.00391/2011-8, item 8, que versa sobre proposta de alteração legislativa visando a regularização das condições de percepção e incorporação da Gratificação de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Estímulo às Atividades de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal - GREAPAG.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu encaminhar a proposta de alteração legislativa apresentada através do parecer nº 5100/2011 à Secretaria de Estado de Governo e à Casa Civil.

10- A pedido da Conselheira Carla Costa, o Presidente anunciou a análise do último item da pauta, que versa sobre a proposta apresentada pela Corregedoria para reestruturação da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a obrigatoriedade da adoção das recomendações constantes do Relatório apresentado pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

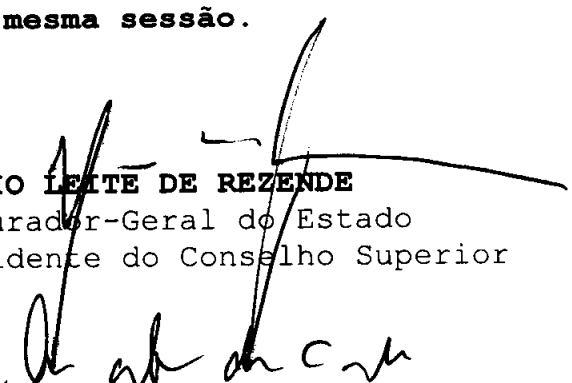
11- Em virtude do adiantado da hora restou suspensa a apreciação dos itens 9, 10 e 11 ficando desde já incluídos na pauta da próxima reunião.

12- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



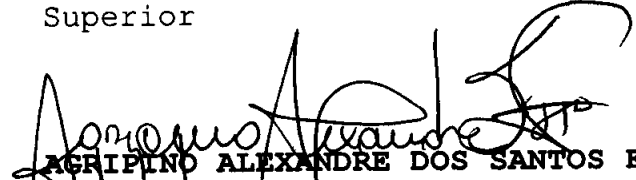
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

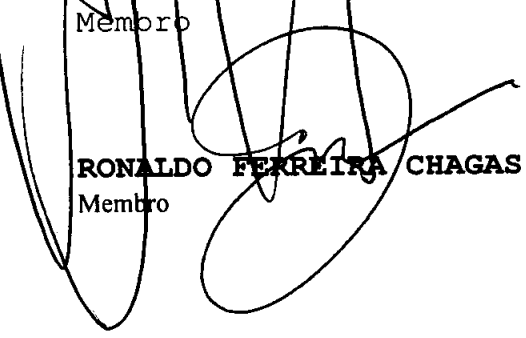
Assim, foi encerrada a presente Ata,
que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
Subprocurador-Geral do Estado
Em exercício


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.000.08259/2011-3
Administrativo:
Origem: Secretaria do Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEPLAG
Interessado: Secretário de Estado e Planejamento,
Orçamento e Gestão
Assunto: Consulta
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
SERVIDORES. REQUISITO DE "TER BOA
CONDUTA"
DO
CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR
REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO
DO ARTIGO 10 DE LEI Nº 6,691 DE 23
DE SETEMBRO DE 2009 EM CONFORMIDADE
COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE
E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
NULIDADE DAS NORMAS EDITALÍCIAS QUE
PODE E DEVE SER RECONHECIDA PELO
ADMINISTRADOR DURANTE O CURSO DO
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

A Secretaria de Estado de Planejamento ,
Orçamento e Gestão - SEPLAG, através de seu secretário,
formulou consulta objetivando pronunciamento desta Casa acerca
da legalidade de exigir apresentação de Certidão Negativa de
Débito como requisito para contratação temporária.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do
Estado para manifestação, o processo foi distribuído à pessoa
do procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, o qual por meio



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do parecer nº4325-2011, concluiu:

" Pela legalidade da exigência de certidão negativa para fins de formalização de contrato temporário, desde que expressamente previsto no Edital veiculador do processo seletivo;

Pela impossibilidade da Administração Pública condicionar a posse de tais candidatos à resolução anterior de seus débitos, mediante acordo, haja vista a inexistência de dispositivo legal específico na legislação tributária estadual que confira fundamento a tal avença, devendo-se , nesse caso , não efetuar a contratação;

Pela impossibilidade de desconto em folha de pagamento de dívidas tributárias, tendo em vista que os dispositivos que regem tal instituto a nível local (arts.81 e 82 da Lei 2.148/77) se referem exclusivamente a débitos que têm origem na própria relação administrativa existente entre a Administração e o servidor, ou seja, cujo fato gerador decorre do exercício do cargo público."

O Procurador-Chefe da Especializada, ao apreciar o parecer lavrado para formação de ato composto, apresentou parecer dissenso nº 4326/2011 no sentido da inexigibilidade da certidão negativa de tributos estaduais como requisito para contratação temporária e da possibilidade de revogação das normas editalícias em certames ainda em vigência.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Procurador-Geral, ele os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Eis, em suma, o relatório.

Versam os autos sobre consulta acerca da possibilidade de exigência de documento comprobatório que ateste a inexistência de débitos fiscais com o Estado de Sergipe, aos candidatos selecionados para contratação temporária.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009 que disciplina os pressupostos para essa modalidade de vínculo com o Poder Público:

"Art. 10 - Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovem os seguintes requisitos;

I- ser brasileiro;

II-ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III- estar no gozo de direitos políticos;

IV- estar em dia com as obrigações militares;

V-ter boa conduta;

VI- gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;

VII- possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função , quando for o caso;

Parágrafo único- O contratado assumirá o exercício da função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que apresentará a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo Serviço Médico do Estado"

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Entre os requisitos para contratação temporária , o legislador estadual elegeu "ter boa conduta" sem, no entanto, conceituar ou identificar o sentido e alcance dessa expressão.

Consagrado, assim, um conceito jurídico amplo sem precisão de sentido que, no entanto, não é infenso a controle e limites.

A Administração Pública, diferentemente do particular, não pode, em sua prática, ter em vista prioritariamente os seus interesses econômicos em detrimento da obediência aos princípios constitucionais e aos interesses da coletividade.

A Constituição da República consagra a acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso II) ,bem como, o livre exercício profissional (art. 5º , XIII), o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a necessária observância pelo administrador dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade(art. 37 "caput")no seu agir e atuar.

" No exercício de qualquer de sua múltiplas funções, o Estado não dispõe de competência para agir irresponsavelmente, de maneira exagerada ou absurda arriscando, com tal atuação, o alcance das finalidades que almeja ou mesmo a própria integridade do ordenamento jurídico. Não se admitem, por isso, atuações que afronte a lógica do razoável ou excedam as balizas ditadas pelos princípios juridicamente consagrados e pelo bom-senso" (transcrição de texto de Fabrício Motta em "Servidores Públicos na Constituição de 1988, p. 33"

No caso em análise, não obstante possua a

Des. Olívio



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Administração o poder de estabelecer normas específicas, por meio do edital, seja para contratação temporária seja para o concurso público, como bem desenvolvido pelo parecerista de piso, não poderia, todavia, identificar como prova do requisito da "boa conduta" a apresentação da certidão negativa de tributos estaduais.

Explico.

A inadimplência de débito fiscal não é produto necessariamente de conduta reprovável do seu devedor. Inúmeras razões alheias à sua vontade podem para ela concorrer como por exemplo perda do emprego e enfermidade grave própria ou de parente próximo.

A simples exigência da certidão negativa ignora as circunstâncias específicas, tornando, no meu entender, a norma editalícia inconstitucional por ofensa ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Em casos semelhantes, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

" Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso Público. Técnico penitenciário. Preliminar de inadequação da via. Ausência de direito líquido e certo. Não acolhimento. Sindicância da viada pregressa e investigação social. Dívidas e cheques sem fundos. Não caracterização de inidoneidade ou ausência de conduta ilibada. Violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Segurança concedida.

Se os documentos que acompanham a inicial são

Ass. Carlos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

suficientes para demonstrar a suposta ilegalidade , não há falar-se em ausência de prova pré-constituída ou de direito líquido e certo, razão pela qual admissível o presente *mandamus*.

Embora lícita a fase do concurso de Técnico Penitenciário denominada Sindicância de Vida pregressa e Investigação Social, a Administração deve ter sempre em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observância a todo o sistema de garantias constitucionais, a fim de evitar larga margem ao arbítrio que a avaliações subjetivas propiciam.

Fundando-se o ato administrativo impugnado na emissão , pela impetrante, de cheque sem a devida provisão de fundos, indiscutível a violação aos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, pois tal fato, por si só, sem a devida apuração de todas as circunstâncias que levaram a candidata a assunção de tais dívidas, não é capaz de denotar que possuía inidoneidade moral ou tenha condutas não ilibadas (TJDF, MS nº 2008,002,01541-46, julgado em 24/03/2009)"

"Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Concurso para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia. 1ªTurma de nível superior. Edital nº 029-98. aprovação nas três etapas do certame. Sindicância da vida pregressa. Dívidas. Impedimento de frequentar o curso de formação. Mandado de Segurança. Deferimento de liminar. Mérito pela denegação na origem. Provimento. Apelação provida. Concessão de ordem (Ap. Cível nº 700001495092, TJRS, julgado 01/11/2006)

Assellens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Consta do voto condutor do julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul: " E o fato de constar essa exigência nos arts. 6º § 3º, e 11. da Lei nº 10.728-96, e art. 31 do Decreto nº 37.419-97 não faz da Administração a julgadora do que seja ou não mácula para vedar o acesso aos cargos públicos. E não está , como se pode comprovar pelo seu exame, às fls. 83-98 e, especialmente, à fls. 94, sobre a sindicância da vida pregressa"

Por todo o exposto, entendo ser inconstitucional a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos estaduais como condição ao preenchimento do requisito de boa conduta para contratação temporária pelo que, voto no mesmo sentido do parecer dissenso, exceto no que se refere a sugestão de revogação da normas editalícias por acreditar que diante da afronta à Constituição da República , a hipótese seria de anulação da norma do edital que estabeleceu a referida exigência.

É como voto

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 018.000-07097/2011-0
Administrativo: 018.109-03859/2002-8
Origem: Secretaria do Estado da Educação
Interessada: Selma Batista dos Santos
Assunto: Gratificação por Titulação -Abertura de
Procedimento para apuração de má-fé pelo
servidor
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

**COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO PARA DETERMINAR A
ABERTURA DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE MÁ-
FÉ DE SERVIDOR ADMINISTRATIVO, COM
VISTAS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 76 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 33/96.
INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, INCISO
IV, E 4º, INCISO IX, DA LEI
COMPLEMENTAR 27/96.**

**NECESSIDADE APENAS DE IDENTIFICAÇÃO
DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE
AUTORIZEM AO MENOS EM TESE A
POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO MALICIOSA
DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE "JUSTA
CAUSA" PARA INSTAURAÇÃO DO
PROCEDIMENTO NO CASO CONCRETO.
MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA
DECADÊNCIA DO PODER DE REVISAR A
PORTARIA CONCESSIVA DA GRATIFICAÇÃO
POR TITULAÇÃO E DO DEFERIMENTO DO
PAGAMENTO RETROATIVO.**

Selma Batista dos Santos, titular do cargo de Professor de Educação Básica QP/N -1, requereu, primeiramente, a gratificação por titulação, por meio do processo administrativo , cadastro 018.109-00651/98-1, em 26 de fevereiro de 1998.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O feito permaneceu sem andamento na Secretaria de Estado de Educação até o exame realizado pela Comissão de Titulação em 04 de janeiro de 2001. (fls. 15 dos autos em apenso).

Em 01 de agosto de 2001, o Secretário de Estado da Educação editou a Portaria 0842/2001 deferindo à requerente o percentual de 20% à título de gratificação por Titulação, conforme ato de fls. 16 dos autos em apenso, tendo sido implementado no seu vencimento o benefício a partir da vigência da portaria.

Em 28 de maio de 2002, a interessada ingressou, então, com o pedido de pagamento do retroativo da referida vantagem, por intermédio do processo administrativo 018.109-03859/2002-8, recadastrado no e-doc, posteriormente, com o número 018.000.7097/2011-0.

O procurador José Paulo Leão Veloso, por meio do parecer nº 6425/2008, datado de 22 de dezembro de 2008, ao examinar o pedido de retroativo, detectou que foi juntado título posterior ao requerimento, concluindo ter havido erro na confecção da portaria concessiva da vantagem pela inclusão indevida do percentual de 20%, quando deveria ser de 10%.

Notificada a se manifestar, a requerente fundamentou a impossibilidade de alteração da portaria em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Conclusos os autos para apreciação, a procuradora Ana Queiroz Carvalho entendeu impossível a revisão da portaria 842/2001 em face do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar 33/96,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

remetendo ao gestor o juízo de conveniência de instauração do procedimento administrativo para apreciação de má-fé. (parecer nº2.620/2011-fls. 52/60).

O Procurador-Chefe da Especializada editou parecer dissenso 2622/2011 por meio do qual divergiu da parecerista de piso apenas quanto à atribuição ao gestor da conveniência de abertura do processo administrativo para atribuição de má-fé.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Procurador-Geral, ele os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os autos sobre dissenso quanto à competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar a abertura de processo administrativo tendo como objeto a verificação da existência ou não de má-fé da servidora em relação à juntada de títulos após o requerimento.

A Lei Complementar nº27/96 estabelece as funções e a competência da Advocacia-Geral do Estado, inserindo dentre elas, o controle interno de legalidade e de moralidade dos atos administrativos nos artigos 3º e 4º:

"Art. 3º. - São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;

III - a defesa do patrimônio imóvel do Estado de Sergipe;

IV - a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V - a execução de outras atividades que lhe forem legal e regularmente conferidas e aquelas que venham a lhe ser confiadas pelo Chefe do Poder Executivo, desde que compatíveis com sua finalidade institucional".

"Art. 4º. - Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

I - a representação judicial ou extrajudicial do Estado e de sua Fazenda;

II - a promoção de cobrança da dívida ativa do Estado;

III - a execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e aos demais órgãos da Administração Estadual Direta;

IV - a representação judicial do Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade intentadas por sua iniciativa;

V - a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou, ainda, contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;

VI - a defesa do patrimônio imobiliário do Estado, promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

VII - a execução das desapropriações de interesse da Administração pública estadual;

VIII - uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IX - o controle interno da legalidade e da moralidade administrativas dos atos praticados em nome da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos,

losclenys



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cumprindo-lhe:

a) proceder obrigatoriamente o exame jurídico de todo e qualquer documento público, processo administrativo, licitação, convênio, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato, no âmbito da administração estadual;

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa;

X - resolver, no âmbito da Administração Estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

XI - intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade;

XII - elaborar informações em Mandados de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;

XIII - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídica dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório;

XIV - manifestar-se, obrigatoriamente, em toda controvérsia sobre direitos oriundos da relação estatutária, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, demissão ou reversão de servidores;

O exercício desse controle não pode e não é dissociado de mecanismos necessários ao desempenho dessa competência.

O artigo 76 da lei complementar 33/1996, com redação dada pela lei complementar 127/2006, estabelece que o direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.

Asselme



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A análise quanto à decadência do poder da Administração Pública de revisar um ato administrativo é atribuição deste órgão jurídico de controle e impõe que se confira ao procurador do estado a iniciativa e o juízo de instauração de processo administrativo para apurar a má-fé do servidor. No entanto, esse juízo não é discricionário e, por isso, não se pauta por critérios de conveniência ou oportunidade.

O procedimento administrativo para apuração ou não de má-fé deve partir de fato concreto e de, ao menos, um indício da presença do referido elemento subjetivo.

No caso concreto, o fato - juntada de título após o requerimento pelo servidor- não foi isolado e praticado sem contexto com a realidade de apreciação dos pedidos de gratificação por titulação.

É do conhecimento geral dos procuradores da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em especial, daqueles que apreciaram os pedidos de gratificação, revisão de aposentadoria e de retroativo, que a juntada posterior de títulos nos processos já abertos ocorreu de forma generalizada e muito em função do acúmulo proposital desses processos.

Desde a instituição da vantagem pela Lei Complementar 16/94 e sua regulamentação em 1995, a Comissão responsável pela apreciação dos títulos somente se reuniu e iniciou o processo de apuração em 1998. Os processos permaneceram parados sem apreciação, inclusive, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Essa circunstância aliada a falta de cultura de

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

trato do processo administrativo concorreram para a prática de juntada posterior do título nos processos em curso sem qualquer registro.

O fato em si embora reprovável constituiu uma prática que foi adotada pela Administração. Por essa razão, dele não seria legítimo inferir a ocorrência de indício de má-fé.

Entendo que esse procedimento equivocado da Administração Pública não poderia prejudicar o servidor. Ele não tinha ciência da necessidade de realizar novo requerimento para cada título que fosse obtido nem tinha como desconfiar dessa exigência considerando que o documento de titulação foi recebido pelo setor de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e encartado nos autos do primeiro pedido de gratificação por titulação.

No meu entender, não há nos autos qualquer circunstância real e concreta da qual se possa inferir uma ação de má-fé da interessada, pelo que me manifesto pela ausência de justa causa para instauração do procedimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de adoção do entendimento pelo Conselho da competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar a apuração da má-fé do servidor em processo administrativo, visando à aplicação do instituto da decadência administrativa, nos termos do artigo 76 da lei complementar 33/1996, como medida e instrumento de exercício da atribuição de controle interno de legalidade e moralidade dos atos administrativos.

No entanto, identifico como requisito para a

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

instauração de procedimento administrativo a motivação fulcrada na identificação de fatos dos quais se possa verdadeiramente inferir a possibilidade da ação maliciosa do servidor, o que no caso concreto, entendo ausente.

Assim, concluo pela manutenção das conclusões do parecer 2620/2011 quanto ao deferimento do pedido retroativo da vantagem e ao reconhecimento da decadência do direito à Administração Pública de revisar a Portaria nº 842/2001, que concedeu à requerente o direito à percepção de gratificação por titulação no percentual de 20%, entendendo que, no caso concreto, não obstante a competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar a apuração em procedimento administrativo da má-fé do servidor, não há nos autos justa causa para abertura desse procedimento.

É como voto

Carla de Oliveira Costa Menezes
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2011**

DELIBERAÇÃO:

CORREIÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL: PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR

DELIBERAÇÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a obrigatoriedade da adoção das recomendações constantes do relatório apresentado pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal."

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00323/2011-1

ASSUNTO: Dispensa recursal em relação a decisões que negarem incidência do ICMS sobre serviços preparatórios e suplementares ao de comunicação.

INTERESSADO: Procuradoria Especial de Atuação Junto Aos Tribunais Superiores

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho acatou a dispensa recursal, nos termos do voto do relator e sob força do art. 2, da Lei Complementar nº 66/2001."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01535/2010-3

ASSUNTO: Gratificação por trabalho noturno

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00807/2010-8

ASSUNTO: Regime remuneratório do cargo de Procurador de Estado

INTERESSADO: SEPLAG

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Em regime de votação, o Conselho deliberou o seguinte:

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o voto do relator em relação aos itens A, B, D, E, F e G do parecer nº 7835/2010. Deu-se por impedido para apreciar o item E o Conselheiro Presidente, Márcio Rezende.

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Marcus Cotrim) nos termos do voto dissidente da Conselheira Carla Costa, decidiu o Conselho que o subsídio das funções de procurador assistente e de procurador chefe de especializada equivale à soma do subsídio do procurador de estado de classe especial acrescido de 20%. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Ronaldo Chagas."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08259/2011-3

ASSUNTO: Consulta - Legalidade da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito quando da contratação temporária

INTERESSADO: SEPLAG

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 4326/2011, ressaltando ser o caso não de revogação, mas sim de anulação das normas do edital."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. REQUISITO DE "TER BOA CONDUTA" DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI 6.691, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NULIDADE DAS NORMAS EDITALÍCIAS QUE PODEM E DEVEM SER RECONHECIDAS PELO ADMINISTRADOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO".

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.07097/2011-0

Apenso nº 018.109.03859/2002-8

ASSUNTO: Competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar abertura de procedimento administrativo para apuração de má-fé nos casos de análise da incidência do instituto da decadência administrativa

INTERESSADA: Selma Batista dos Santos

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação das conclusões do parecer nº 2620/2011, que deferiu o pleito autoral, e firmou, em tese, a competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar abertura de procedimento administrativo para apuração de má-fé, indicando, contudo, que não há, no caso concreto, justa causa para a abertura de tal procedimento."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA DETERMINAR A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE MÁ-FÉ DE SERVIDOR ADMINISTRATIVO, COM VISTAS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/96. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, INCISO IV, E 4º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 27/96. NECESSIDADE APENAS DE IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZEM AO MENOS EM TESE A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO MALICIOSA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE "JUSTA CAUSA" PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO PODER DE REVISAR A PORTARIA CONCESSIVA DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO E DO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO RETROATIVO.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00657/2011-9

ASSUNTO: Dispensa recursal - Contencioso Cível

INTERESSADO: Procuradoria Especial do Contencioso Cível

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Após discussão, a Conselheira relatora, Carla Costa, proferiu voto oral e propôs a deliberação por tópico, restando decidido o que segue:

1) Pretensões que postulem o fornecimento de medicamentos já previstos na política de Assistência Farmacêutica: são os casos de medicamentos já distribuídos, previstos na política de assistência farmacêutica como de competência do Município e da União. Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral do oferecimento de recurso, mediante obrigatório oferecimento de ações regressivas, em lotes bimestrais, sob controle da Corregedoria.

2) Pretensões que postulam o fornecimento de medicamentos que possuem alternativa terapêutica no SUS: englobam os casos em que, havendo perícia, a prova informa que existe alternativa no âmbito do SUS. Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons.

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a orientação de recorrer de todo e qualquer provimento judicial, em caráter provisório ou definitivo nessas situações.

3) Pretensões que postulem o fornecimento de medicamentos sem alternativa terapêutica no SUS: referem-se as demandas cujas patologias não são tratadas pelos fármacos distribuídos no SUS. Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral desde que o medicamento tenha registro na Anvisa e haja relação de pertinência com a doença do interessado, verificada com base no CID.

4) Pretensões que postulem a realização de procedimentos eletivos: cinge-se ao grupo de requisição de exames e procedimentos cirúrgicos eletivos. Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que as dispensas deverão ser analisadas individualmente, caso a caso.

5) Pretensões que postulem a internação de pacientes em instituições terapêuticas: representam os casos de internação de viciados em entorpecentes. Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral em relação aos casos de internação de viciados em entorpecentes em instituições de desintoxicação conveniadas e localizadas no Estado de Sergipe."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00562/2011-7

ASSUNTO: Requisitos para substituição do cargo de Subprocurador-Geral do Estado

INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer nº 4474/2011 no sentido de que o cargo de Subprocurador-Geral do Estado somente pode ser preenchido pelo titular do cargo em comissão de Procurador Assistente. Vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Agripino Alexandre."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00391/2011-8

ASSUNTO: Projeto de Lei - GREAPAG

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu encaminhar a proposta de alteração legislativa apresentada através do parecer nº 5100/2011 à Secretaria de Estado de Governo e à Casa Civil."

ITENS 09, 10 e 11: "Em virtude do adiantado da hora restou suspensa a apreciação dos itens 9, 10 e 11 ficando desde já incluídos na pauta da próxima reunião."

Em, 23 de setembro de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 26/09/2011 10:01 (05 minutos atrás)
Assunto: Extrato da 92ª Reunião Ordinária

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2011**

DELIBERAÇÃO:

CORREIÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL: PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR
DELIBERAÇÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a obrigatoriedade da adoção das recomendações constantes do relatório apresentado pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal. ☐

JULGAMENTOS:**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00323/2011-1**

ASSUNTO: Dispensa recursal em relação a decisões que negarem incidência do ICMS sobre serviços preparatórios e suplementares ao de comunicação.

INTERESSADO: Procuradoria Especial de Atuação Junto Aos Tribunais Superiores

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho acatou a dispensa recursal, nos termos do voto do relator e sob força do art. 2, da Lei Complementar nº 66/2001. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01535/2010-3

ASSUNTO: Gratificação por trabalho noturno

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00807/2010-8

ASSUNTO: Regime remuneratório do cargo de Procurador de Estado

INTERESSADO: SEPLAG

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ Em regime de votação, o Conselho deliberou o seguinte:

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o voto do relator em relação aos itens A, B, D, E, F e G do parecer nº 7835/2010. Deu-se por impedido para apreciar o item E o Conselheiro Presidente, Márcio Rezende.

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Marcus Cotrim) nos

termos do voto dissidente da Conselheira Carla Costa, decidiu o Conselho que o subsídio das funções de procurador assistente e de procurador chefe de especializada equivale à soma do subsídio do procurador de estado de classe especial acrescido de 20%. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Ronaldo Chagas.□

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08259/2011-3

ASSUNTO: Consulta □ Legalidade da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito quando da contratação temporária

INTERESSADO: SEPLAG

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: □por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 4326/2011, ressaltando ser o caso não de revogação, mas sim de anulação das normas do edital.□

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. REQUISITO DE TER BOA CONDUTA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI 6.691, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NULIDADE DAS NORMAS EDITALÍCIAS QUE PODEM E DEVEM SER RECONHECIDAS PELO ADMINISTRADOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO .

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.07097/2011-0

Apenso nº 018.109.03859/2002-8

ASSUNTO: Competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar abertura de procedimento administrativo para apuração de má-fé nos casos de análise da incidência do instituto da decadência administrativa

INTERESSADA: Selma Batista dos Santos

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: □por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação das conclusões do parecer nº 2620/2011, que deferiu o pleito autoral, e firmou, em tese, a competência da Procuradoria-Geral do Estado para determinar abertura de procedimento administrativo para apuração de má-fé, indicando, contudo, que não há, no caso concreto, justa causa para a abertura de tal procedimento.□

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA DETERMINAR A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE MÁ-FÉ DE SERVIDOR ADMINISTRATIVO, COM VISTAS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/96. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, INCISO IV, E 4º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 27/96.

NECESSIDADE APENAS DE IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZEM AO MENOS EM TESE A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO MALICIOSA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO PODER DE REVISAR A PORTARIA CONCESSIVA DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO E DO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO RETROATIVO.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00657/2011-9**ASSUNTO:** Dispensa recursal Contencioso Cível**INTERESSADO:** Procuradoria Especial do Contencioso Cível**RELATORA:** Carla de Oliveira Costa Meneses**DECISÃO:** ☐ Após discussão, a Conselheira relatora, Carla Costa, proferiu voto oral e propôs a deliberação por tópico, restando decidido o que segue:

- 1) Pretensões que postulem o fornecimento de medicamentos já previstos na política de Assistência Farmacêutica: são os casos de medicamentos já distribuídos, previstos na política de assistência farmacêutica como de competência do Município e da União. **Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral do oferecimento de recurso, mediante obrigatório oferecimento de ações regressivas, em lotes bimestrais, sob controle da Corregedoria.**
- 2) Pretensões que postulam o fornecimento de medicamentos que possuem alternativa terapêutica no SUS: englobam os casos em que, havendo perícia, a prova informa que existe alternativa no âmbito do SUS. **Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a orientação de recorrer de todo e qualquer provimento judicial, em caráter provisório ou definitivo nessas situações.**
- 3) Pretensões que postulem o fornecimento de medicamentos sem alternativa terapêutica no SUS: referem-se as demandas cujas patologias não são tratadas pelos fármacos distribuídos no SUS. **Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral desde que o medicamento tenha registro na Anvisa e haja relação de pertinência com a doença do interessado, verificada com base no CID.**
- 4) Pretensões que postulem a realização de procedimentos eletivos: cinge-se ao grupo de requisição de exames e procedimentos cirúrgicos eletivos. **Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que as dispensas deverão ser analisadas individualmente, caso a caso.**
- 5) Pretensões que postulem a internação de pacientes em instituições terapêuticas: representam os casos de internação de viciados em entorpecentes. **Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a dispensa geral em relação aos casos de internação de viciados em entorpecentes em instituições de desintoxicação conveniadas e localizadas no Estado de Sergipe.** ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00562/2011-7**ASSUNTO:** Requisitos para substituição do cargo de Subprocurador-Geral do Estado**INTERESSADO:** Corregedoria-Geral do Estado**RELATORA:** Carla de Oliveira Costa Meneses**DECISÃO:** ☐ por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer nº 4474/2011 no sentido de que o cargo de Subprocurador-Geral do Estado somente pode ser preenchido pelo titular do cargo em comissão de Procurador Assistente. Vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Agripino Alexandre. ☐**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00391/2011-8****ASSUNTO:** Projeto de Lei - GREAPAG

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu encaminhar a proposta de alteração legislativa apresentada através do parecer nº 5100/2011 à Secretaria de Estado de Governo e à Casa Civil.☐

ITENS 09, 10 e 11: ☐ Em virtude do adiantado da hora restou suspensa a apreciação dos itens 9, 10 e 11 ficando desde já incluídos na pauta da próxima reunião.

Em, 23 de setembro de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

